SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **168/2023**
Processo: **1118390/2019**
Interessado: **MINERADORA PARAIBANA EIRELI - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máxima, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66, com o valor estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEGM 15/22, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração nº 500016894/2019 contra a pessoa jurídica MINERADORA PARAIBA EIRELI–ME, devido a falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, com registro na Receita Federal desde 28/06/2018 e tem como atividade principal: extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66, que diz: "As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico; Considerando que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica deste Conselho; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor:"*... Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata sobre o Auto de Infração nº 500016894/2019 contra a Pessoa Jurídica MINERADORA PARAIBA EIRELI–ME - (CNPJ: 30.810.130/0001-50), devido a falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, com registro na Receita Federal desde 28/06/2018 e tem como atividade principal: (Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente). Análise:* ***Considerando*** *que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66 – "As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico";* ***Considerando*** *que em 18/11/2019 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREAS, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, que se deu em 28/11/2019;* ***Considerando*** *que mesmo divergindo das informações apresentadas das coordenadas geográficas inseridas no auto de infração a autuada mantém registrado junto a Agência Nacional de Mineração um Título Autorizativo de Lavra;* ***Considerando*** *que do Despacho do Superintendente na RELAÇÃO Nº 37/2018, publicado do Diário Oficial da União, que se deu em 20/04/2018, conforme anexo, Outorgou à Permissão de Lavra Garimpeira Nº 001/2018;* ***Considerando*** *que o artigo 221 da Portaria Nº 155, de 12 de Maio de 2016 do Ministério de Minas e Energia - MME, que descreve sobre a obrigatoriedade da comunicação das suspensões temporárias dos trabalhos de lavra, não sendo observado na descrição dos eventos do processo ANM Nº 846.064/2017, consulta dados básicos em anexo; Fundamentação:* ***Considerando*** *a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;* ***Considerando*** *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;* ***Considerando*** *que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo*

previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; ***Considerando*** *que da Decisão da Câmara Especializada, nº 5/2022, de 31.03.2022, o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58020-538 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br-CNPJ nº 08.667.024/0001-00 DECIDIU aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66;* ***Considerando*** *ainda, que em 15.06.2022 foi anexado a este processo recurso ao Plenário deste Conselho no qual a autuada contesta a lavratura do Auto com base no artigo 59 da Lei 5.194/66,alegando que não está em atividade apesar de constituída;* ***Considerando*** *finalmente, que consta deste Conselho o registro da ART PB20210396492, referente a um Plano de Lavra em nome da Srª Cláudia Simone Gomes, que é a proprietária da Mineradora Paraíba Eireli-ME e a existência do Processo 846.064/2017 junto a Agência Nacional de Mineração e com a informação de que não consta ainda registro em nome da autuada; Voto: Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, estando o processo regular, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Conselheiro: IURE BORGES DE MOURA AQUINO*". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
- Presidente -